



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013421/99-11
Recurso nº 133.316 Embargos
Acórdão nº 3201-001.319 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria FINSOCIAL
Embargante DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição e omissão no voto condutor do acórdão embargado e a situação debatida, anula-se o julgado anterior, para novo julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Como se verifica do presente caso, julgou-se o direito de crédito de FINSOCIAL para fins de compensação de PIS e COFINS.

O voto proferido incorreu em erro, já que julgou tema diverso do debatido, já que partiu da premissa equivocada de que o processo judicial que suportava o direito da embargante não estaria com o trânsito em julgado.

Fato seguinte, negado provimento ao recurso voluntário, a embargante apresente este recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do recurso interposto pela embargante, esta busca em sede de embargos de declaração, afastar contradição no julgamento realizado, já que, como comprova nos embargos, bem como já estava comprovado nos autos, a decisão judicial que ampara seu direito já estava transitada em julgado antes do ingresso do presente processo administrativo.

Assim, o julgamento do recurso realizado, que aplicou a súmula nº 5, do 3º CC está equivocado, pois julgou o caso de forma diversa do ora debatido.

Ante o exposto, voto por dar acolher os embargos de declaração interpostos, para declarar nulo o acórdão proferido e, desta feita, poder ser o feito novamente apreciado.

Sala de sessões, 25 de junho de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator